



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO LEI N. _____, DE 2020 (Do Sr. Alessandro Molon)

Susta efeitos da Instrução Normativa nº 10, de 10 de fevereiro de 2020, “altera a Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal.”

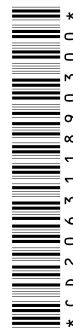
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Instrução Normativa nº 10, de 10 de fevereiro de 2020, da Secretaria de Gestão integrante da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que “altera a Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal.”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Economia implementou política para abertura do mercado de compras públicas brasileiras à concorrência internacional, propondo diretrizes, por meio da Secretaria de Gestão, integrante da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, para permitir o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

registro no sistema de cadastramento unificado de fornecedores – Sicaf - das empresas estrangeiras que não funcionem no país. Essas diretrizes foram estabelecidas pela Instrução Normativa SEGES nº 10, de 10 de fevereiro de 2020, e suprimem alegadas “burocracias” impostas a empresas estrangeiras que dificultam a competição nos certames que visam a aquisição de bens e serviços pela administração pública.

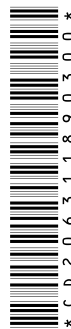
O Sistema de cadastramento unificado de fornecedores - SICAF – é um sistema automatizado de informações através do qual os fornecedores se cadastram gratuitamente, com a finalidade de fornecer materiais ou prestar serviços para a administração pública federal direta e indireta, permitindo não só desburocratizar o processo licitatório, mas também ampliar as opções de compras do governo federal e acompanhar o desempenho dos fornecedores cadastrados. O cadastro no SICAF possui validade em todo o território nacional e deve ser renovado anualmente.

Atualmente, não é admitida a inscrição no SICAF por empresas estrangeiras sem autorização para funcionar no Brasil, cabendo à comissão de licitação ou o pregoeiro providenciar a análise dos documentos relativos à habilitação dessas empresas, bem como cadastrar os fornecedores estrangeiros interessados no Sicaf, até que o sistema esteja totalmente adaptado para acesso direto pelas empresas estrangeiras¹.

Cabe esclarecer que o SICAF possui o intuito de simplificar a habilitação em procedimentos licitatórios e contratações, mas tal não pode ser efetivado a despeito ao disposto na legislação em vigor, notadamente, nos arts. 34 a 37 da Lei nº 8.666, de 1993², que exigem para fins de requerimento de inscrição no cadastro, ou para a sua atualização, que o interessado forneça os

¹ Redação do art. 20 da Instrução Normativa nº 31, de 26 de abril de 2018.

² Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

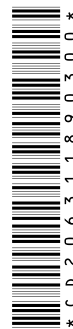
elementos necessários à satisfação de todas as exigências para a habilitação no processo licitatório.

Ou seja, para requerer a inscrição em registros cadastrais para fins de habilitação em processos licitatórios, como no caso do SICAF, o interessado deverá fornecer informações legítimas que evidenciem a idoneidade e a capacidade executar satisfatoriamente a contratação, quais sejam, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista³. Trata-se de exigência legítima, principalmente se considerarmos que a prévia e regular inscrição cadastral no SICAF é hábil para comprovar a habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação. De igual sorte, a Lei nº 10.520, de 2002, dispõe que os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios.

O Inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 1993, exige, para fins de habilitação jurídica de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, a apresentação do decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Daí extrai-se que, somente com a autorização de funcionamento no Brasil, veiculada no decreto de autorização, obtida após regular processamento pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, é que a empresa estrangeira em funcionamento no país poderá participar de processo licitatório e, conseqüentemente, inscrever-se no SICAF.

³ É considerada inabilitada a empresa que descumprir preceito constitucional de proteção contra a exploração do trabalho infante-juvenil.





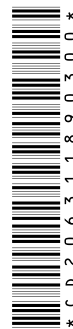
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Trata-se de elemento mais básico para comprovar a legitimidade para o exercício da atividade civil ou empresarial, bem como da permissão para o exercício de atividade específica no Brasil, não sendo cabível alegar que tal exigência afronta a igualdade de competição entre empresas brasileiras e estrangeiras quando se objetiva o fornecimento de bens e serviços para a administração pública.

Vale ainda registrar que esse tipo de exigência legal não constitui um capricho, ou mera formalidade burocrática: ele tem consequências concretas, como a capacidade de exigir créditos da empresa em caso de inadimplemento. Por isso, eventual modificação dessa regra tem impactos relevantes que devem ser sopesados.

No caso de licitações internacionais, adotada a definição que as caracterizam como procedimento licitatório marcado pelo objetivo de atrair licitantes brasileiros e estrangeiros, o § 4º do art. 32 da Lei de Licitações, admite a concorrência por empresas estrangeiras que não funcionem no País. Todavia, a adaptação legal aos participantes estrangeiros exige que atendam aos requisitos de habilitação mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

A Instrução Normativa nº 10, de 2020, permite que empresas estrangeiras que não estejam em funcionamento no Brasil possam participar, em qualquer hipótese, de licitações brasileiras, violando patentemente a disposições expressas na Lei de Licitações. Para tanto, o art. 20-A da referida Instrução Normativa autoriza à empresa estrangeira que registre todos os níveis de cadastro no SICAF, tais como habilitação jurídica, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, mediante a apresentação de documentos equivalentes, apresentados com tradução livre – admitida, inclusive, a comprovação por simples declaração do responsável pela empresa. E, somente na eventual oportunidade da assinatura do contrato ou da ata de





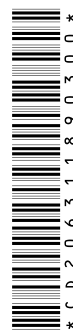
CÂMARA DOS DEPUTADOS

registro de preços é que será exigida a tradução juramentada e a exigência de representante legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

Ora, o direito de participar de uma licitação possui natureza pública e subjetiva, e exige o cumprimento de condições legais. Estabelecer um direito genérico à participação de qualquer empresa, sem a comprovação de que pode oferecer à administração pública aquilo que pretende contratar, dá margem para que aqueles que não tenham a intenção real de disputa interfiram no processo justamente para causar desequilíbrio na competição.

Vale ainda notar que a participação de empresas estrangeiras nas compras públicas é um tema da maior relevância em negociações internacionais. O assunto é um dos tópicos mais sensíveis em negociações multilaterais ou bilaterais de abertura de mercado. Afinal, quase todas as grandes economias apresentam algum tipo de restrição à participação de estrangeiros em suas compras públicas, não apenas para proteção de mercado, mas também por capacidade de responsabilização dos contratos, por razões sanitárias, tecnológicas e até por segurança nacional. A abertura à participação de estrangeiros em compras públicas deve, portanto, ser objeto de discussão nesses foros internacionais, com a garantia de reciprocidade para as empresas brasileiras, de modo que os empreendimentos brasileiros não sejam indevidamente prejudicados quando atuam no exterior. A abertura unilateral das compras públicas brasileiras, sem qualquer reciprocidade, definitivamente não é uma política que atende ao interesse nacional.

Cumprido assinalar que não se busca, com a presente proposição, dificultar a participação de empresas estrangeiras em licitações brasileiras. Além de assegurada constitucionalmente, é salutar que o Estado aprimore a gestão de seus contratos administrativos e ofereça alternativas para aumento da competição no certame, especialmente, por meio da atração de novos licitantes. Entretanto, tal disciplina deve, necessariamente se submeter à via ordinária do processo legislativo, seja porque a adaptação exige alteração





CÂMARA DOS DEPUTADOS

legislativa em vigor seja pelas repercussões econômicas sobre os fornecedores nacionais.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de decreto legislativo, que certamente assegurará as legítimas prerrogativas do Congresso Nacional em matéria tão relevante para a eficiência da administração pública e para o atendimento do interesse público nos processo licitatórios.

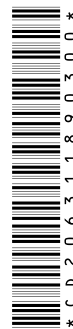
Sala de Sessões, 07 de outubro de 2020.

Deputado ALESSANDRO MOLON
PSB/RJ

Apresentação: 09/10/2020 18:12 - Mesa

PDL n.448/2020

Chancela eletrônica do(a) Dep Alessandro Molon (PSB/RJ),
através do ponto p_7175, nos termos de delegação regulamentada no Ato,
da Mesa n. 25 de 2015.



* C D 2 0 6 3 1 1 8 9 0 3 0 0 *